



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

PROCESSO : Nº 20232902200003 E-PAT n. 022.839
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2024
RECORRENTE : MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA.
RECORRIDA : 2ª CÂMARA /TATE/SEFIN
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
RELATÓRIO : Nº 153/2024/2ª CÂMARA /TATE/SEFIN

VOTO

O sujeito passivo, acima identificado, promoveu a SAÍDA DE MERCADORIA (BOVINO DE CORTE, MACHO 13 A 24 MESES), acobertada pela(s) Nota(s) Fiscal(ais) Produtor Rural nº 3.819.599 e 3.819.636, de sua própria emissão, sujeito ao pagamento do ICMS por força do ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFFERIMENTO, sem destacar e comprovar o recolhimento do referido tributo devido, visto que a natureza da operação de transferência ocorre entre estabelecimentos de titularidades distintas, conforme CPF remetente e CNPJ destinatário. Demonstração da Base de Cálculo do ICMS: Base de Cálculo do ICMS e da Multa detalhada no Anexo I (Planilha de Cálculo do Crédito Tributário).

Infringindo o disposto no Art. 27, inc. I “b”, c/c Art. 57, inc. II “a” e Art. 5º, Par Único todos do RICMS/RO do RICMS/RO, aprov. pelo Dec. 22721/2018. Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "e", item 4 da Lei 688/96. Período: 12/01/2023 a 12/01/2023.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
TRIBUTO	R\$	42.120,00
MULTA	R\$	42.120,00
JUROS	R\$	0,00
A. MONETÁRIA	R\$	0,00
TOTAL	R\$	84.240,00

Ação fiscal e autuação em Posto Fiscal de saída do Estado (Vilhena-RO), flagrante infracional. Autuação em 12 /01/2023.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

O sujeito passivo foi notificado da autuação por via DET sob nº 13607663 em 30/01/23, fl. 08. Apresentou defesa tempestiva em 11/02/2023.

Consta nos autos planilha demonstrativa das operações realizadas pelo sujeito passivo (fl. 03). O Fisco autuante constatou ausência de destaque e recolhimento do ICMS diferimento das remessas de gado em pé de operação interestadual.

Irresignado, apresentou suas razões impugnativa ao auto de infração, sustentando em síntese:

- 1) o Fisco desconhece a sistemática adotada no estado de São Paulo, quando as notas fiscais destacavam ser de transferências de gado bovino do mesmo produtor rural, indicando CST 41, CFOP 6151, correto para a operação, na visão defensiva;
- 2) aduz a impugnante que no estado de São Paulo, todo produtor rural é obrigado a se inscrever no CNPJ, desde 2007.
- 3) salienta a defesa que, inexigível o imposto lançado diante do fato de transferência entre estabelecimento de mesma titularidade, nos termos da Súmula 05/2021/TATE/SEFIN. Ressalta não haver circulação econômica ou jurídica, não atraindo, nesse caso, o fato gerador do ICMS, pelo simples deslocamento físico de mercadorias entres estabelecimento do mesmo contribuinte – Súmula 166/STJ.

Em primeira instância a douto Julgador monocrático julgou PROCEDENTE declarou DEVIDO do crédito tributário de R\$ 84.240,00 (oitenta e quatro mil duzentos e quarenta reais), nos seguintes termos:

“... Consta na peça básica que o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias (transferência de gado em pé), em operação interestadual, sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento do diferimento. Nestas circunstâncias, infringiu os artigos 27, I, “b”; 57, II, “a”; e 5º, parágrafo único, todos do RICMS-RO (Dec. 22721/18) com penalidade aplicada do art. 77, VII, “e-4” da Lei 688/96.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 27. As alíquotas do imposto são:

I - Nas operações ou prestações internas ou naquelas que tenham se iniciado no exterior:

(....)

b) 12% (doze por cento) nas operações com as seguintes mercadorias:

1) animais vivos;

RICMS-RO (Decreto 22721/18)

Art. 5º. *As isenções, incentivos e benefícios do imposto serão concedidos e revogados mediante deliberação com os demais Estados, nos termos da alínea “g”, do inciso XII, do § 2º, do artigo 155 da Constituição Federal. (Lei 688/96, art. 4º)*

Parágrafo único. *O diferimento, as isenções, os incentivos e os benefícios fiscais relativos ao imposto ficam condicionados à regularidade na emissão e escrituração de documentos e livros fiscais e, quando devido, ao recolhimento do imposto nos prazos previstos na legislação tributária. (Lei 688/96, art. 4º, § 1º)*

Art. 57. *O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):*

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

(---)

b) execução de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, observado o § 5º;

Em sua defesa (itens 1, 2 e 3) o sujeito passivo alega que a acusação de que as mercadorias foram para estabelecimento distintos não ampara a autuação, eis que os estabelecimentos são de mesma titularidade, ainda que um com CPF e outros com CNPJ. Aduz que o estado de São Paulo exige que o produtor rural se inscreva no CNPJ, pugnando, pela aplicação da Súmula 05/2021/TATE/SEFIN para afastar a exigência fiscal pela transferência entre estabelecimento de mesma titularidade e, por não haver, de fato, a circulação econômica do bem. Os argumentos, *data vénia*, não são capazes de modificar o teor da imputação fiscal, ou seja, não se está exigindo o imposto pela transferência entre estabelecimentos, mas, tão somente o ICMS devido pelo encerramento de fase de tributação, no caso, o diferimento que se encerra quando da operação de saída para outro estado do bem ou mercadoria. Assim, dispõe o art. 5º da



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Lei 688/96, acerca do diferimento, especificamente, no caso de saída de gado em pé, disposto no RICMSRO – Dec. 22721/18, artigos 1º e 2º, parágrafo único, do Anexo III e, Parte 2, item 5, Nota 1, II:

Art. 5º Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

§ 1º. O destinatário da mercadoria ou do serviço é responsável pelo pagamento do imposto diferido, inclusive nos casos de perecimento, perda, consumo ou integração no ativo imobilizado ou outro evento que importe na não realização de operação ou prestação subsequente. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

§ 2º. As operações ou prestações sujeitas ao regime de diferimento serão definidas em decreto do Poder Executivo. (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

Art. 7º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores, nos termos previstos no Anexo III deste Regulamento. (Lei 688/96, art. 5º)

Anexo III, do RICMS/RO – Dec. 22721/18

Art. 1º. As operações com mercadorias ou prestações de serviços contempladas com diferimento são as relacionadas na Parte 2 deste anexo. (Lei 688/96, art. 5º, § 2º)

Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único. Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

Parte 2 do Anexo III do RICMS-RO – Dec. 22721/18

5 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.
Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

(---)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

No caso em questão, a notas fiscais comprova a saída do estado de gado em pé, sujeita ao encerramento de fase de diferimento, o que caracteriza a falta de recolhimento do imposto antes da saída do gado bovino na forma do art. 57, II, do RICMS/RO – Dec. 22721/18.

Art. 57. O imposto deverá ser pago através de DARE, conforme disposto no artigo 58: (Lei 688/96, art. 45 e art. 58, § 1º):

(---)

II - antes da operação ou do início da prestação do serviço, nos seguintes casos:

a) saídas de produtos primários, semielaborados e sucata, observada a alínea “b” do inciso XI do caput;

A Súmula 05/2021, retratando a questão de transferências entre estabelecimento, ressaltando a exigência de ICMS pelo encerramento de fase do diferimento.

Súmula 05/2021 – TATE/SEFIN-RO

"O deslocamento de bens ou mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular não configura fato gerador da incidência do ICMS, ainda que se trate de transferência interestadual, ressaltada a cobrança do ICMS diferido porventura incidente em operações anteriores."

É o caso em questão, conforme descrição fática, as operações anteriores estavam diferidas até a data de saída do gado para outro Estado. Não resta dúvida que a transferência entre estabelecimentos é, de fato, inexigível o ICMS por força da Súmula 166 do STJ. No entanto, no caso concreto, ao transferir o gado em pé, para outro estado da federação, diante da legislação de regência, vigente, dispondo sobre o encerramento do diferimento, nessas operações, deixou de recolher o **imposto** das notas fiscais de transferências nºs 3819599 e 3819636 de 06-01-23, **devido ao estado de Rondônia**. Esse é o cerne da imputação fiscal.

O artigo 77, VII, “e”- 4 da Lei 688/96, penaliza a operação irregular, de saída do Estado com gado em pé, sem o recolhimento do ICMS devido.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: (NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)

(---)

VII -infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:(NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

(---)

e) multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente sobre o valor da operação ou da prestação:

(---)

4. por acobertar com documento fiscal, operação ou prestação tributada como não tributada ou isenta; e

Nestas considerações, compreendo que o auto de infração deve ser declarado procedente e, devido o crédito tributário lançado de 84.240,00.

O sujeito passivo fora devidamente notificado em 15/05/20233, e interpôs Recurso Voluntário, fundamenta seu pedido de improcedência do auto de infração, fulcrado na Súmula 166 do STJ, corroborado no Acórdão paradigma deste Egrégio Tribunal Administrativo de Tributos Estaduais – TATE/SEFIN/RO, a saber:

PROCESSO : 20202700400005

RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0739/2020

ACÓRDÃO : Nº. 076/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ICMS – PROMOVER A SAÍDA INTERESTADUAL DE BOVINOS VIVOS – FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS DEVIDO PELO ENCERRAMENTO DA FASE DO DIFERIMENTO DA AQUISIÇÃO ANTERIOR – NÃO APLICAÇÃO DA SÚMULA 166 DO STJ –OCORRÊNCIA –Correta é a atuação fiscal quando se comprova que o sujeito passivo promoveu a saída interestadual de bovinos vivos, sem o devido recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do diferimento da fase anterior, relativo a aquisição de gado no mercado interno de RO, cujo imposto ficou diferido para o momento da saída interestadual. Este lançamento de ofício não se refere ao fato gerador da saída interestadual, uma vez que a mesma ocorreu na forma de uma operação de transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo contribuinte, hipótese para a qual se aplicaria a Súmula 166 do STJ e Arguição de Inconstitucionalidade 2114035-72.2008.8.22.0000 do pleno do TJ-RO quando se comprovar que não houve ato mercantil. Nesta ação fiscal, porém, foi demonstrado



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

que os pressupostos de fato e de direito são diferentes de uma simples transferência de pasto de mesmo Titular, por isso o sujeito passivo perdeu a liminar no Mandado de Segurança no Processo 7001224-61.2016.8.22.0014, tendo sido negado no STJ o recurso interposto pelo sujeito passivo, tornando a matéria definitivamente julgada. O ICMS aqui exigido refere-se ao encerramento do diferimento das aquisições realizadas de outros produtores rurais de RO, cujo gado foi posteriormente remetido para fora do estado. Aquisições de terceiros comprovadas nos autos, demonstrado que o gado transferido não é de produção própria. Infração fiscal não ilidida pela recorrente. Mantida a decisão monocrática de procedência do auto de infração. Recurso Voluntário Desprovido. Decisão Unânime.

Ponto relevante que deve ser considerando neste julgamento, senhor relator, é que a autoridade fiscal NÃO produziu ou apresentou prova efetiva de que o gado transferido pelo RECORRENTE tinha sido adquirido de terceiros.

Nada obstante, com vistas a suprimir a prova que deveria ser ofertada pela autoridade fiscal, os bovinos então transferidos para uma propriedade no interior de São Paulo do RECORRENTE, conforme se observa da própria Nota Fiscal, eram machos de 13 a 24 meses, todos nascidos de matrizes na propriedade do RECORRENTE em Rondônia.

Ou seja: Trata-se de produção própria do RECORRENTE, servindo de prova a anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA- IDARON.

Veja que no ano de 2020 o REQUERENTE possuía um plantel fêmeas (vacas parideiras) matrizes de 3.257 cabeças, onde 2444 tinham acima de 25 meses, ou seja: em plena capacidade reprodutiva.

No ano de 2021, conforme se extrai da anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA-IDARON, a quantidade de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, era de 3.530 cabeças.

No ano de 2022, a quantidade de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, conforme controle IDAROM (em anexo), já era de 3.868 cabeças.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Por fim, no ano de 2023, conforme anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA-IDARON, o total de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, já era de 4.589 cabeças.

No presente caso, nem precisa se ter conhecimento específico da atividade pecuária para concluir que os bovinos transferidos para a propriedade do RECORRENTE no interior do Estado de São Paulo, constantes da Nota Fiscal, lastro dessa ação fiscal, nasceram na propriedade do RECORRENTE no Estado de Rondônia, e, portanto, trata-se de produção própria.

Aqui, Senhor Julgador, pode-se dizer que presente a certeza, de modo a não ser devida a exigência do ICMS pelo encerramento do diferimento.

Portanto, ante ao que se demonstrou, sobretudo em razão da NÃO INCIDÊNCIA do ICMS na transferência de mercadorias/bens entre mesma titularidade, bem como pela comprovação de que os bovinos transportados são de produção própria do RECORRENTE, atento aos princípios que norteiam o direito tributário, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância.

II- DOS PEDIDOS

Pelo que se expôs, por ser próprio e tempestivo, requer-se que seja dado provimento ao presente recurso voluntário, reformando-se a decisão de primeira instância, julgando improcedente a ação fiscal em destaque.

É o breve relatório.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO

Como retratado na peça exordial acusatória o sujeito passivo promoveu circulação de mercadorias (transferência de gado em pé), em operação interestadual, sujeita ao pagamento do ICMS em razão do encerramento do diferimento.

Pois bem!

Frise-se, como relevante destacar que dá leitura literal do art. 5º, da Lei 688/96, pode-se afirmar que este dispositivo NÃO tem aplicação ao presente caso, uma vez que a transferência de bovino tinha como destinatário um PRODUTOR RURAL (o próprio remetente) fora do Estado de Rondônia.

Ademais, o texto do artigo 5º, da Lei 688/96 diz que “Na saída promovida por produtor rural localizado em território rondoniense com destino a comerciante, cooperativa, industrial **ou qualquer outro contribuinte que não seja produtor rural, o imposto ficará diferido e será recolhido pelo destinatário deste Estado**, quando devidamente indicado na documentação correspondente, nos seguintes momentos.

No presente caso, o destino do gado em pé era um PRODUTOR RURAL (o próprio remetente), o que implica dizer que quando o destinatário for produtor rural aplica-se a regra da “exceção”, de modo que não subsiste o instituto do diferimento.

Além do mais, na forma descrita no artigo destacado (art. 5º, da Lei 688/96), o recolhimento do imposto será pelo



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

DESTINATÁRIO deste Estado. Relembrando que o imposto está sendo exigido do ora REMETENTE (RECORRENTE).

Por tais argumentos lógicos, advindos da interpretação literal do art. 5º, da Lei 688/96, é que se afirmar que este artigo não serve para fundamentar a exigência do ICMS e, por consequência, a própria decisão de primeira instância.

Nada obstante, o instituto do DIFERIMENTO ocorre, conforme define o caput do art. 5º, da Lei nº 688/96, quando **o lançamento e o pagamento do imposto incidentem sobre determinada operação** ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores.

Destarte, ponto relevante que deve ser considerando neste julgamento, é que a autoridade fiscal NÃO produziu ou apresentou prova efetiva de que o gado transferido pelo RECORRENTE tinha sido adquirido de terceiros. Deferentemente do que concluiu o douto julgador monocrático.

Nada obstante, com vistas a suprimir a prova que deveria ser ofertada pela autoridade fiscal, os bovinos então transferidos para uma propriedade no interior de São Paulo do RECORRENTE, conforme se observa da própria Nota Fiscal, eram machos de 13 a 24



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

meses, todos nascidos de matrizes na propriedade do RECORRENTE em Rondônia.

Ou seja: o sujeito passivo demonstrou de forma cronológica que se trata de produção própria do RECORRENTE, servindo de prova a anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA- IDARON. Vide:

Veja que no ano de 2020 o REQUERENTE possuía um plantel fêmeas (vacas parideiras) matrizes de 3.257 cabeças, onde 2444 tinham acima de 25 meses, ou seja: em plena capacidade reprodutiva.

No ano de 2021, conforme se extrai da anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA-IDARON, a quantidade de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, era de 3.530 cabeças.

No ano de 2022, a quantidade de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, conforme controle IDAROM (em anexo), já era de 3.868 cabeças.

Por fim, no ano de 2023, conforme anexa FOLHA DE CLASSIFICAÇÃO ETÁRIA-IDARON, o total de fêmeas matrizes (parideiras), com idade acima de 25 meses, já era de 4.589 cabeças.

No presente caso, nem precisa se ter conhecimento específico da atividade pecuária para concluir que os bovinos transferidos para a propriedade do RECORRENTE no interior do Estado de São Paulo, constantes da Nota Fiscal, lastro dessa ação fiscal, nasceram na propriedade do RECORRENTE no Estado de Rondônia, e, portanto, trata-se de produção própria.

Aqui, pode-se dizer que presente a certeza, de modo a não ser devida a exigência do ICMS pelo encerramento do diferimento.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

Portanto, ante ao que se demonstrou, sobretudo em razão da **NÃO INCIDÊNCIA** do ICMS na transferência de mercadorias/bens entre mesma titularidade, bem como pela comprovação de que os bovinos transportados são de produção própria do **RECORRENTE**, atento aos princípios que norteiam o direito tributário, mormente a descrição dos fatos e os fundamentos lançados no Auto de Infração, assim como a motivação da decisão ora recorrida, **NÃO** se enquadram na ressalva trazida pela Súmula 05/2021, do nosso TATE.

Pelo contrário, o que se abstrai das inúmeras jurisprudências lançadas pelo **RECORRENTE** em sede de impugnação, mormente o teor da Súmula 166/STJ e da Súmula 05/2021/TATE/SEFIN, é que deve prevalecer a regra da **NÃO INCIDÊNCIA** nos casos de transferências de mercadorias/bens entre os mesmos titulares.

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário interposto para ao final dar-lhe provimento no sentido de reformar a decisão singular de **PROCEDENTE** para **IMPROCEDENTE** o auto de infração e declarar **INDEVIDO** o valor do crédito original de R\$ 84.240,00.

É como VOTO!

Porto Velho, 16 de julho de 2024.

JUAREZ BARRETO
MACEDO
JUNIOR:
72

Assinado de forma digital por
JUAREZ BARRETO MACEDO
JUNIOR

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR
Julgador / Relator



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

ACÓRDÃO

PROCESSO : 20232902200003 - E-PAT: 022.839
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 170/2023
RECORRENTE : MARTIM FRANCISCO COUTINHO NOGUEIRA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : JUAREZ BARRETO MACEDO JÚNIOR

RELATÓRIO : Nº 153/2024/2.^a CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0116/2024/2^a CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : **ICMS/MULTA – PRODUTOR RURAL –DEIXAR DE RECOLHER O ICMS DIFERIDO – TRANSFERÊNCIA DE SEMOVENTES - INOCORRÊNCIA** – Provado nos autos que o caso se encaixa no previsto da Súmula 166 STJ e Súmula 05/TATE, pois inexigível o imposto lançado diante do fato de ser transferência entre estabelecimentos de mesma titularidade. Ressalte-se, não houve circulação econômica ou jurídica, não atraindo, nesse caso, o fato gerador de ICMS. Afastada a cobrança do ICMS diferido das etapas anteriores, visto a comprovação nos autos de ser produção própria. Infração ilidida. Reformada a decisão “a quo” que julgou procedente para improcedência do auto de infração. Recurso Voluntário provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade, em conhecer do recurso interposto para dar-lhe provimento, reformando a decisão de Primeira Instância de procedente para **IMPROCEDENTE** do auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Juarez Barreto Macedo Junior, acompanhado pelos julgadores Roberto Valladão de Almeida Carvalho,

Armando Mário da Silva Filho e Leonardo Martins Gorayeb.

TATE, Sala de Sessões, 16 de julho de 2024.

Anderson Aparecido Arnaut

Presidente

Juarez Barreto Macedo Junior

Julgador/Relator



Documento assinado eletronicamente por:

ANDERSON APARECIDO ARNAUT, Presidente do TATE, :....., Data: **11/09/2024**, às **13:14**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS

TERMO DE ASSINATURA DO ACÓRDÃO

Neste ato, confirmo e valido as informações do ACÓRDÃO 206/2024 , relativa a sessão realizada no dia 19/09/2024 , que julgou o Auto de Infração como *Improcedente* da qual participei e por isso a assino por meio deste Termo de Assinatura.

Porto Velho, 19/09/2024 .



Documento assinado eletronicamente por:

JUAREZ BARRETO MACEDO JUNIOR, Julgador Setor Produtivo, ; Data: **11/09/2024**, às **13:15**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.